



PARECER Nº 116, DE 2026, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 14488, DE 2024

Trata-se de expediente encaminhado pelo Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, por força do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, através do ofício CGCRRM nº 482/24, datado de 07 de maio de 2024 dando conta do julgamento irregular da execução do contrato e o terceiro Termo de Aditamento, firmado entre Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e o Consórcio Contorno Sul Ambiental.

Recebi o Processo para emissão de parecer e, por entender que o procedimento carecia de melhor instrução, postulei ao eminente Presidente desta Comissão, a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, solicitando cópia integral dos documentos, o que foi atendido com presteza.

Passo às minhas considerações para apreciação desta respeitada Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, promoveu processo licitatório para Serviços técnicos de consultoria especializada para Supervisão Ambiental das obras do empreendimento rodoviário “Nova Tamoios Contornos” - implantação dos contornos de Caraguatatuba e São Sebastião - Lotes 1, 2, 3 e 4. (fls. 01).

Consta de fls. 12, a homologação da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, adjudicando o objeto da licitação, nos seguintes termos:

Nº LOTE	EMPRESA VENCEDORA
01	Consórcio Tecon/Núcleo (Tecon Técnica e Consultoria Ltda e Núcleo Engenharia Consultiva S.A.
02	Consórcio Geote/Sistran (Geotec Consultoria Ambiental Ltda e Sistran Engenharia Ltda
03	Consórcio Contorno Sul Ambiente (Ambiente Brasil Engenharia e Conam Consultoria Ambiental Ltda
04	Consórcio Lenc-Umah (Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda e Equipe Umah Urbanismo, Meio Ambiente, Habitação S/S Ltda).

Às fls. 83, a Agente de Fiscalização Financeira do TCE, emitiu o seguinte parecer:

“...

Destacamos que o presente contrato está vinculado ao convênio nº 5621 firmado entre o DER e a DERSA que está sendo tratado no TC 33768/026/13.

Considerando a presente licitação, não foi constatada a existência de contratação anterior, com a mesma finalidade.

Destacamos que o processo licitatório está sendo tratado no TC 35426/026/13.

O Contrato encartado às fls. 52/66 entre a DERSA e o consórcio Contorno Sul Ambiental relacionado ao Lote 3 estabelece o início da vigência em até 5 dias após a emissão da Primeira Nota de Serviço. Em declaração de fls. 79, a origem afirma que tal documento ainda não foi emitido devido a falta de licença ambiental. Deste modo não se pode afirmar a data final da vigência do presente contrato.

Isto posto, em nossa análise não registramos apontamentos de irregularidades formais que comprometam o procedimento licitatório e o contrato examinados”.

Um esclarecimento importante do Diretor Técnico Substituto, encontramos às fls. 90:

"Por oportuno, cabe noticiar, ainda, que a) a planilha de instrução foi adaptada para conter apenas as informações pertinentes à contratação ora considerada, Lote 3.

As demais informações a respeito do certame foram instruídas nos autos do processo TC-35426/026/13, que constitui o processo piloto das contratações decorrentes da Concorrência nº 002/13 e, b) para a contratação foram utilizados recursos do Convênio nº 5621 firmado entre o DER - Departamento de Estradas de Rodagem e o DERSA Desenvolvimento Rodoviário S/A (tratado no TC-33768/026/13).

Assim sendo, informamos que o início da vigência ocorre em até 5 dias após a emissão da Primeira Nota de Serviço. A origem afirma que tal documento ainda não foi emitido devido a falta de licença ambiental (fls. 79)."

Aos autos, por disposição legal, foram conhecidas e deferidas suas apreciações sem resolução do mérito, e encaminhados ao arquivo (fls. 95).

Às fls. 151, consta o Primeiro Termo Aditivo e Modificativo ao Contrato 4441/13, referente à prestação de serviços técnicos de consultoria especializada para supervisão ambiental formulado entre a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e Consórcio Contorno Sul Ambiental. Fls. 199: Segundo Termo Aditivo entre as mesmas partes. Fls. 217: Terceiro Termo Aditivo entre as mesmas partes.

Após trâmites legais, a Assessoria Técnica se manifestou no seguinte sentido (fls. 278):

"Conclusão

De início, informo que essa é minha primeira manifestação nos autos.

Apesar do não envio de alguns dos documentos solicitados pelo Exmo. Conselheiro, é possível concluir que a eficácia e efetividade da contratação não foram demonstradas. (grifei).

Observa- que, ao final do prazo contratual da supervisão ambiental, apenas 81,38% das obras foram executadas, apesar do aumento de valor de 54% e de prazo de 58% observado na supervisão.

Não há como aceitar o argumento de que os serviços de supervisão não sofrem qualquer impacto com o andamento das obras. Ao contrário, com obras paralisadas e correndo num ritmo mais lento, a lógica é que os serviços de supervisão ambiental deveriam ter também diminuído, ainda que não de modo linear.

As movimentações na equipe técnica solicitada pelo Exmo. Conselheiro não foram demonstradas de forma suficiente e o termo de encerramento não foi apresentado.

Pela irregularidade.”

A DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. apresentou justificativas às fls. 291 e seguintes.

Às fls. 323, consta Termo de Encerramento do Contrato nº 4441/13, formulado entre a Dersa e o Consórcio Contorno Sul Ambiental.

Após a apresentação das justificativas da Dersa, a Assessoria Técnica manteve o entendimento pela irregularidade, conforme fls. 345.

Quando ao contrato entre o Dersa e o Consorcio Contorno Sul Ambiental, decidiu o TCE:

“Ante o exposto, voto pela regularidade do segundo termo aditivo e pela irregularidade da execução do contrato e terceiro termo de aditamento, consignando:

(I) determinação para a expedição de ofícios: - ao Poder Legislativo estadual nos termos do inc. XV do art. 2º da L.C. 709/93; e - ao Poder Executivo estadual nos termos do inc. XXVII do art. 2º da L.C. 709/93; e (II) recomendação à Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. para que aperfeiçoe o seu sistema de planejamento, acompanhamento e fiscalização voltado aos contratos de engenharia consultiva”.

Passo a opinar.

Em prolegômenos, saliento que o expediente está circunscrito ao Lote 3, ou seja, o contrato firmado entre a Dersa e o Consórcio Contorno Sul. Não há elementos autorizativos, nestes autos, para a análise do Lote 1, Lote 2 e Lote 4.

Solicitei cópia do processo licitatório a fim de analisar de forma mais detalhadas os argumentos que culminaram no julgamento editado pelo Egrégio Tribunal de Contas.

Segundo a análise prévia ao julgamento, elaborada pela sempre competente Assessoria Técnica, não foi possível concluir que a eficácia e efetividade da contratação foram demonstradas, além de existir inconsistência quanto ao percentual das obras e prazos correspondentes.

Isso feriu os princípios da Lei de Licitação então em vigor, maculando o certame e, por consequência, parcialmente os atos jurídicos dele decorrentes.

O Administrador deve se cercar de informações técnicas rígidas para dar início a um processo licitatório, evitando que circunstâncias previsíveis venham descharacterizar a necessidade da contratação, como indicado pela Assessoria Técnica e aquiescida pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas.

Desta feita, concordamos com a decisão exarada pelo TCE, que julgou irregular a execução do contrato e terceiro termo de aditamento, firmados entre a Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. e Consórcio Contorno Sul.

Todavia, constatamos que a avença em análise se encontra exaurida, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências do § 1º do artigo 33 da Constituição do Estado, restando-nos adotar o previsto no § 2º do artigo 239 do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, após a remessa de ofícios à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público, com vistas aos efeitos dos atos praticados com irregularidade, anexando cópia deste parecer, propomos o arquivamento dos autos do Processo nº 14488/2024.

Dirceu Dalben – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DIRCEU DALBEN, QUE CONCORDA COM A DECISÃO DO TCE E, UMA VEZ QUE O CONTRATO SE ENCONTRA EXAURIDO, SOLICITA ENVIO DE OFÍCIOS À PGE E AO MP, COM CÓPIA DESTE PARECER, COM VISTAS AOS EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS COM IRREGULARIDADES, COM POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/2/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

Fabiana Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Luiz Claudio Marcolino	Favorável ao voto do relator
Enio Tatto	Favorável ao voto do relator
Gilmaci Santos	Favorável ao voto do relator
Itamar Borges	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator